



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002607/2005-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.595 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente ICLEIA JUNKLAUS FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não havendo comprovação da origem dos depósitos, é de se manter o lançamento.

UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.174/01. SÚMULA CARF Nº 35.

Nos termos da Súmula CARF nº 35, "o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente".

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DA RENDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 26.

Nos termos da Súmula Carf nº 26, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 32.

Nos termos da Súmula CARF nº 32, a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, exceto da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2000, em razão de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para transcrever (fls. 518 e seguintes):

Por meio do Auto de Infração às folhas 459 a 460, foi exigida da contribuinte a importância de R\$ 133.347,65 (cento e trinta três mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e dos encargos legais devidos à época do pagamento.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), fl. 460, a autuação se deu em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada: houve a omissão de rendimentos caracterizada por créditos de valores em contas correntes bancárias da contribuinte, no total de R\$ 485.420,58, no ano-calendário de 2000, valores estes que a contribuinte não comprovou a origem, mediante documentação hábil e idônea, apesar de regularmente intimado para tal.

Impugnação

Intimada da autuação fiscal, a contribuinte apresentou sua defesa alegando preliminarmente a nulidade do lançamento por ser ilegal e inconstitucional haja vista a autoridade fiscal ter se utilizado de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial além de ter aplicado retroativamente dispositivos legais, em afronta a direitos, garantias e princípios constitucionais.

Nesse sentido a contribuinte traz alegações e remissões doutrinárias e jurisprudenciais de variada ordem, tendentes à defesa da tese de que não pode operar efeitos retroativos a disposição constante da Lei n.º 10.174/2001, que trouxe nova redação para o parágrafo 3.º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/96 e da LC n.º 105/01, pelo que a fiscalização não poderia ter se utilizado de valores recolhidos a título de CPMF para verificar a

existência de eventual crédito tributário decorrente de IR nem afastado seu sigilo fiscal sem prévia autorização judicial.

Salienta que não se aplica ao caso o art. 144, § 1º do CTN, em vista de que a permissão para aplicação retroativa de lei carece de fundamentos constitucionais, e que ademais o auditor “não se baseou no referido dispositivo legal para lhe amparar, e, se agora o pretendesse, estaria precluso”.

Além disso, a contribuinte contesta a legitimidade do lançamento do imposto de renda arbitrado base apenas em extratos bancários. Aduz que “Há de ser apresentado demonstrativo de utilização, pelo titular do depósito bancário, em consumo ou aquisição de bens, para a demonstração de sinais exteriores de riqueza, ou ainda, a comprovação de que os ingressos financeiros são sistemáticos, a fundar a alegação de que tais depósitos sejam efetivamente rendimentos auferidos”. A corroborar esse argumento cita a Súmula 182 do TRF e acórdão do Conselho de Contribuintes. Conclui então que “inexistiu o fato gerador do IR, pois o ato fiscal está baseado exclusivamente na movimentação financeira, sem provas concretas da ocorrência de IR em desfavor da recorrente”, pelo que pugna novamente pela anulação do lançamento.

Ainda a título de preliminar, a impugnante alega ilegitimidade passiva e inocorrência do fato gerador. Nesse sentido, argumenta: que sua conta corrente foi movimentada por terceiro, este sim responsável pelos valores movimentados a quem a fiscalização deveria ter se direcionado; que movimentou no máximo R\$ 25.570,00 (seu único rendimento anual), valor abaixo do limite de R\$ 80.000,00, previsto no inciso II do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

No mérito, ratifica as alegações preliminares “pois a recorrente não movimentou sua conta bancária acima de R\$ 25.570,00”.

No que se refere à multa de ofício, argumenta que em sendo indevido o imposto lançado também o é a multa aplicada.

Pelas razões postas, requer a anulação ou o cancelamento do auto de infração.

O colegiado da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (DRJ/FNS), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2000

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE A E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2005

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

PROCEDIMENTO FISCAL. ATO VINCULADO.

À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não lhe sendo permitido qualquer discricionariedade ou juízos valorativos.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE.

O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa que tem relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, não podendo transferir a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 25/11/2008 (fl. 530), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 19/12/2008 (fls. 531 e ss), por meio do qual, após narrar os fatos, reitera parte das teses apresentadas quando da impugnação à primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atendo aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de Auto de infração lavrado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

Anoto que as questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

A recorrente reitera em recurso as teses já submetidas ao julgamento de primeira instância, quais sejam:

A) AUSÊNCIA DE FATO GERADOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei n.º 10.174/2001.

Alega nulidade do lançamento por ser este ilegal e inconstitucional haja vista a autoridade fiscal ter se utilizado de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial além de ter aplicado retroativamente dispositivos legais, referindo-se à Lei Complementar n.º 105/2001 e da Lei n.º 10.174/2001, o que afrontaria direitos, garantias e princípios constitucionais.

Quanto às questões de inconstitucionalidades, delas não conheço nos termos da Súmula CARF Nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além dos bem colocados fundamentos do julgador de piso, sem delongas tratam-se de matérias já pacificadas no âmbito deste Conselho. Quanto à irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, é matéria já sumulada, ou seja:

Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Ademais, quanto à alegada quebra de sigilo, também é matéria já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, repercussão geral, Tema 225:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN. (RE 601314)

2. Da Imprestabilidade da Movimentação Bancária como Base para a Caracterização da Omissão de Receitas - PRESUNÇÕES POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Em resumo, entende a recorrente que para ser válido o lançamento,

Há de ser apresentado demonstrativo de utilização, pelo titular do depósito bancário, em consumo ou aquisição de bens, para a demonstração de sinais exteriores de riqueza, ou ainda, a comprovação de que os ingressos financeiros são sistemáticos, a fundar a alegação de que tais depósitos sejam efetivos rendimentos auferidos.

Aqui também, além dos bem lançados fundamentos pelo julgador de piso, se trata de matéria também já sumulada no âmbito deste Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

3) ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ausência de movimentação da conta-corrente pela recorrente acima do permitido legal para incidência do IR

Em resumo, alega a recorrente que a conta foi movimentada por terceiros, e que somente o valor de R\$ 25.570,00 teria por ela sido movimentado.

Mais uma vez, coadunado com os fundamentos lançados pelo julgador de piso e acrescido que aqui também se trata de matéria já sumulada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (

Na ausência de comprovação hábil e idônea de que as contas foram movimentadas por terceiros, não se acata a alegação.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa, a contribuinte limita-se a alegar que sendo indevido o imposto lançado também o é a multa aplicada. Portanto, sendo mantido o crédito lançado é de se manter a multa, aplicada conforme prevista em lei.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva